



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002074-47.2013.815.0141 – Catolé do Rocha

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Iracenilda dos Santos Silva Freitas
ADVOGADO : Bartolomeu Ferreira da Silva
APELADO : Município de Brejos dos Santos
ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho

PRELIMINARMENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO.

- Os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em Agravo Regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.

MÉRITO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - SERVIDOR ESTÁVEL – TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS – INAPLICABILIDADE DO ART. 947 do CPC - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os aclaratórios como agravo interno.

- Nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Brejos dos Santos apenas os servidores ocupantes de cargo de **provimento efetivo ou em comissão** têm direito ao adicional de tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Iracenilda dos Santos Silva Freitas** contra decisão monocrática (fl. 102/15v) que proveu parcialmente a apelação cível para excluir do comado a condenação referente à implantação e pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço, bem como, o pagamento relativo aos períodos de férias não gozados, permanecendo, sim, a condenação relativo ao terço de férias e décimo terceiro salário de 2012.

Nas razões dispostas nos Embargos de Declaração, a embargante tem por objetivo sanar o vício da contradição ou obscuridade, no ponto referente às verbas relativas ao adicional de tempo de serviço (quinquênios), sob a alegação de que jurisprudência desta Corte acolheu o entendimento de que é computado o tempo prestado nos regimes celetista e estatutário, assim, como exerce cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais em regime estatutário, fazendo *jus* ao pagamento relativo ao quinquênio.

Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração, assim como, que seja levado ao Tribunal Pleno, frente a divergência acerca do tema em questão

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

VOTO

Saliento que, muito embora o embargante tenha pleiteado a supressão de suposta omissão no julgado, opondo embargos declaratórios, o recurso de agravo interno é que tem a finalidade de levar ao órgão colegiado eventual inconformismo da parte com decisão exarada monocraticamente pelo relator, independentemente da existência de omissão, obscuridade ou contradição, com base no art. 1021, caput c/c 1070 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno

de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Na espécie, mostra-se admissível a conversão dos presentes embargos em agravo interno, pois inexistiu erro grosseiro e preclusão do prazo. Atente-se que tal conclusão se reveste de aplicação específica dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Feito esse registro, trago à colação a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Imunidade. Artigo 149, § 2º, I, da CF/88. Não abrangência da CSLL e da CPMF. Atualização monetária e compensação de créditos tributários. Necessidade de reexame de legislação infraconstitucional. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal já assentou que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, introduzido pela EC 33/2001, não abrange a CSLL nem a CPMF. 3. As questões referentes à atualização e à compensação administrativa dos créditos, sem qualquer limitação, pressupõem a análise de legislação infraconstitucional, atingindo apenas de maneira reflexa a Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. [RE 579961 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015]

Assim, face o exposto, recebo os embargos declaratórios como **agravo interno** e passo a sua análise.

Adiante-se que não se detecta qualquer vício na decisão recorrida, especialmente porque a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

À guisa de esclarecimento, ressalvo a legitimidade da aplicação do art. 1021 do CPC nos casos em que a matéria tratada já tenha sido objeto de análise reiterada por esta Corte e dos Tribunais Superiores.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, razão pela qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

“Por fim, quanto aos quinquênios, o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Brejo dos Santos prevê aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao completarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-lhe mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida no parágrafo deste artigo.

O dispositivo restringe o adicional ao servidor público ocupante de cargo efetivo, sendo certo que, como visto, a Autora, durante o período que compõe a causa de pedir, não integrava os quadros do Município como servidora pública efetiva, sendo apenas servidora estável, assim, ausente o direito à implantação dos quinquênios.

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL para excluir do comando a condenação referente à implantação e pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço, bem como, o pagamento relativo aos períodos de férias não gozados, permanecendo, sim, a condenação relativo ao terço de férias e décimo terceiro salário de 2012, com base no art. 557, §1º do CPC/1973, mantendo nos pontos diversos os demais termos da decisão de 1º grau.”

O *decisum* atacado enfrentou a questão alusiva às verbas trabalhistas atinentes a férias, 13º salário do ano de 2012 e o adicional de tempo de serviço, tendo sido este último excluído do comando sentencial, com base nos fundamentos dispostos acima.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou-se evidenciado pelos documentos de fls. 20/22, indicando que a autora foi admitida em 20 de janeiro de 1982, sob o regime celetista, no cargo de auxiliar de serviço gerais.

Assim, **APENAS** as verbas referentes ao décimo terceiro salário do ano de 2012, terço de férias dos períodos aquisitivos referentes ao intervalo entre 2008 a 2014 foram reconhecidas.

A decisão recorrida considerou o disposto no art. 19 da ADCT, pois, ocorreu a transmutação do regime a que a autora era submetida no início do contrato, vez que o requisito temporal exigido, foi atendido, ou seja, como a promotora foi contratada em JANEIRO/1982, perfaz-se o interstício exigido em lei, qual seja, **“pelo menos cinco anos continuados”** da data da promulgação da Constituição.

Art. 19 ADCT- . Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas,

em exercício na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público

Ocorre que, embora estável, a autora/agravante não faz jus ao recebimento de quinquênios, por não ostentar a condição de **efetivo**, requisito previsto em lei para o recebimento do aludido benefício.

O Supremo Tribunal Federal dispôs em Ação Direta de Inconstitucionalidade a diferença entre servidores efetivos e servidor estáveis, considerando, inclusive que estes não se equiparam àqueles no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. 1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. **Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.(ADI 1695, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00225)

O Pretório Excelso, em acórdão proferido, discorre sobre a efetividade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo

estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. **Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se**

submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. E 167635/PA-PARÁ.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 17/09/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 07-02-1997 PP-01355. EMENT VOL-01856-04 PP-00732. Parte(s): RECTE. : ESTADO DO PARÁ.(grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça seguindo entendimento disposto pela Suprema Corte decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL PARANAENSE Nº 16.024/08. LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA INTERESSES PARTICULARES. REQUISITOS. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ORIUNDO DO REGIME CELETISTA. ADI 1.695/PA. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE ESTABILIDADE, E NÃO PARA EFETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O STF, no julgamento da ADI 1.695/PA, Rel. Ministro Maurício Corrêa (DJU 28.05.2004), deu interpretação conforme a Constituição ao § 2o. do art. 70 da Lei Paranaense 10.219/92, sem redução de texto, fixando a exegese de que **os servidores oriundos do regime celetista, mesmo que considerados estáveis no serviço público, por força do art. 19 do ADCT, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam do requisito da efetividade.** 2. A licença para tratar de assuntos particulares do artigo 131 da Lei Estadual 16.024/08 estabelece como requisitos independentes a

estabilidade e a efetividade do servidor público. Ausente um desses requisitos, não há que se cogitar direito líquido e certo amparável por mandado de segurança para o gozo do benefício. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 35.418/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

Desta feita, o contrato outrora firmado entre a promovente e o Município de Brejo dos Santos enseja a condição de **ESTÁVEL À AUTORA**, frente a transmutação dos regimes celetista para estatutário, mas não de EFETIVO, condição para o qual se exige a aprovação em concurso público.

A LC 01/2009 do Município de Brejo dos Santos dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos merecendo destaque o artigo 83 que trata dos adicionais por tempo de serviço:

Art. 83 – **Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão**, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao complementarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outro cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo. Parágrafo Único – Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra constituição, pública ou provada, requerida através de procedimento administrativo.

À guisa de esclarecimento, o fato de não ter a autora ingressado no serviço público, por meio de concurso público, tal circunstância não desnatura o seu direito de receber as outras verbas postuladas, como décimo terceiro e terço de férias. frente a transmutação dos regimes.

Todavia a verba referente ao ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIOS não é lhe devida frente ao disposto na LC 01/2009, cujo dispositivo legal limita a percepção dos valores aos **servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão**.

Destaquem-se em especial, acórdãos proferidos nesta Corte acerca de matéria semelhante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

DESCABIMENTO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PREVISÃO APENAS PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APTOS A CONFIRMAREM O DECISUM IMPUGNADO. INSURREIÇÃO DO AUTOR. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. VÍCIOS DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - **De acordo com o art. 83, da Lei nº 001/2009, para fazer jus à percepção do adicional por tempo de serviço, o servidor público do Município de Brejo dos Santos deve exercer cargo de provimento efetivo ou de comissão, não se configurando, portanto, a hipótese dos autos.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012854820138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 20-09-2016)

Igualmente,

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO EM VERBA DURANTE O PERÍODO DO REGIME ESTATUTÁRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL. NÃO ACOLHIMETO. LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISUM ACERTADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. É imperioso o conhecimento de ofício da remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do código de processo civil e enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de justiça, por ter sido o Decreto judicial proferido contra o município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada. A justiça comum estadual é competente para processar e julgar as causas referentes às verbas trabalhistas pertinentes ao período no qual o servidor passou a ser estatutário. É cediço que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º da citada norma. O gozo de férias

remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em criação de obrigação e deveres por parte do judiciário na relação entre o servidor público e respectiva administração. Quando o ente municipal não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção do servidor da verba pleiteada, deve, portanto, adimpli-la, com vistas à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa. Apelação da parte autora. Fundo de garantia por tempo de serviço. Direito exclusivo dos trabalhadores celetistas. Implantação e cobrança de quinquênios. Lei local que restringe o direito a servidores do quadro permanente titulares de cargo efetivo. Desprovemento do apelo. É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de não ser devido ao servidor estatutário o fundo de garantia por tempo de serviço, assegurado tão somente aos trabalhadores celetistas, de modo que incabível o pagamento de FGTS no caso em análise. Não possuindo a parte autora estabilidade no cargo que ocupa, bem como em não havendo comprovação de que ingressou no serviço público mediante a aprovação em concurso, não há como lhe estender um benefício legal estabelecido exclusivamente aos integrantes do quadro permanente da edilidade demandada, ocupantes de cargos efetivos. (TJPB;APL 0001555-89.2011.815.0061; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 16)

Em caso semelhante, também temos:

ADMINISTRATIVO - Reexame necessário e apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Procedência da pretensão deduzida na inicial - Servidora pública municipal - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Impossibilidade - Servidora que possui estabilização constitucional e excepcional (art. 19 do ADCT) - Verba devida apenas aos servidores que ocupam cargos efetivos - Reforma da sentença - Provimento. Consoante a legislação municipal, o adicional por tempo de serviço é devido aos servidores públicos efetivos da Edilidade, ou seja, àqueles que ingressaram no serviço público mediante prévia submissão a concurso público. - Não há como albergar a pretensão manejada, haja vista que a recorrida não ocupa cargo efetivo, tendo apenas adquirido uma estabilidade excepcional (ADCT, art. 19), inconfundível com a efetividade (estabilidade ordinária), reservada ao servidor investido em cargo público efetivo, para o qual foi nomeado em virtude de imprescindível aprovação em concurso

público. - A jurisprudência do Tribunal Excelso, há tempos, faz a distinção entre efetividade e estabilidade, esclarecendo que "preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00057055720138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2016)

Vê-se que o *decisum* recorrido está em consonância com o posicionamento das Cortes Superiores, bem como, da maioria dos Desembargadores desta Corte no ponto referente à **condenação das verbas relativas ao quinquênio – adicional de tempo de serviço.**

In casu, a servidora não possui a condição de efetiva, sendo, justamente, este requisito exigido pela Lei local para que se faça jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço.

Diante do exposto, tal verba não merece ser julgada procedente.

No mais, a autora requer a remessa dos autos para apreciação do Tribunal Pleno, com base no artigo 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça frente à divergência de entendimento entre as Câmaras Cíveis desta Corte.

Embora o artigo 300 do RITJ tenha sido revogado, entendo que o requerimento realizado aplica-se ao disposto no art. 294 do RITJ referente ao incidente de assunção de competência, também mencionado no artigo 947 do CPC. Senão vejamos:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Entendo, contudo, que no presente caso, inexistente a divergência de entendimento entre as Câmaras, haja vista o ponto nodal que envolve tal discussão ser matéria amplamente discutida e julgada pelo Pretório Excelso, sendo inclusive, seguida por vários membros da Corte Paraibana, **divergindo apenas o Desembargador José Aurélio, segundo as próprias arguições da autora.**

Observa-se, pois, que não há divergência entre Câmaras, mas apenas precedentes isolados de um Desembargador em sentido contrário, o que não é suficiente para aplicação da técnica de assunção de competência.

O Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho nos Embargos de Declaração nº 0001285-48.2013.815.0141, em caso semelhante ao ora apreciado, destacou não ser hipótese de vindicar uniformização de jurisprudência pelos motivos elencados no aresto abaixo colacionado :

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. Nos termos do art. 14, do CPC /2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Preliminares contrarrecursais. Ausência de requerimento administrativo idôneo. Ausência tempo hábil para resposta. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, desnecessário o prévio requerimento administrativo pela parte autora. Além disso, é direito da parte o ajuizamento autônomo da ação exorbitária para fins de atender ao que previsto no art. 396, do CPC / 1973. Interesse processual reconhecido. Precedentes do STJ. Preliminares contrarrecursais rejeitadas. III. Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibi-los, na forma dos arts. 358, III e 844, II, do CPC /1973, inclusive quando postulados para fins previdenciários. IV. Outrossim, cabível a majoração dos honorários do procurador da parte autora a patamar condizente com a atividade profissional da advocacia. Observância do art. 20, § 4º, do CPC /1973, e dos parâmetros adotados por esta câmara em casos semelhantes. **V. Pedido de uniformização de**

jurisprudência. Não prospera o pedido de uniformização de jurisprudência, pois trata-se de faculdade do órgão julgador, quando verificada uma das hipóteses previstas no art. 476, I e II, do CPC , o que não ocorreu no caso em tela . Preliminares contrarrecursais rejeitadas. Apelação provida. (TJRS; AC 0116698-26.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 29/06/2016; DJERS 12/07/2016) – destaquei.

Assim, indefiro o pedido referente à assunção de competência, vez que não se trata de questão conveniente à composição de divergência entre as câmaras.

Diante do exposto, **recebo os Embargos Declaratórios opostos por Iracênilda dos Santos Silva Freitas como Agravo Interno, desprovido-o.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G2